

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1024, DE 31 DE  
DEZEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1024, DE 2020

ALTERA A LEI Nº 14.034, DE 5 DE  
AGOSTO DE 2020, PARA  
PRORROGAR O PRAZO DE  
VIGÊNCIA DE MEDIDAS  
EMERGENCIAIS PARA A  
AVIAÇÃO CIVIL BRASILEIRA EM  
RAZÃO DA PANDEMIA DA  
COVID-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 3ª da Lei nº 14.034, de 2020, incluído  
pelo art. 1º da Medida Provisória em referência, para que passe a  
figurar com a seguinte redação:

“Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao  
consumidor por cancelamento de voo no período compreendido  
entre **19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021** será  
realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses,  
contado da data do voo cancelado, observadas a atualização  
monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a  
prestação de assistência material, nos termos da  
regulamentação vigente.

.....  
§3º O consumidor que desistir de voo com data de início no  
período entre **19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021**  
poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo  
previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de  
eventuais penalidades contratuais, por obter crédito de valor  
correspondente ao da passagem aérea, **ou remarcar a data da  
viagem**, desde que dentro do mesmo período solicitado  
baixa/alta temporada, sem incidência de quaisquer penalidades  
contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste  
artigo.

.....” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar cancelamento de voo no período compreendido **entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021** para o período **compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021**.

Cabe contextualizar que, a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, estabeleceu o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observados a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da legislação vigente.

Caso o consumidor desista da viagem em razão da propagação do vírus, poderá ter a opção de acomodação em outro voo em razão das incertezas provenientes da evolução do quadro epidemiológico da pandemia do COVID-19.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2021.

**Deputada REJANE DIAS**

